

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)

### Processo de Contraordenação n.º PRO/121/2024/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Decisão divulgada em regime de anonimato [cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º do RPES].
2. Infração(ões): incumprimento de deveres previstos no Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e no Regime do Livro de Reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
3. Data da prática dos factos: 2021 e 2022.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela ASF, em reunião do Conselho de Administração de 11 de junho de 2025: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF e do artigo 15.º do RPES, aplicar, em processo sumaríssimo, à Arguida uma **Admoestação**, uma vez que pela conjugação de todas as circunstâncias concretas dos comportamentos ilícitos, se conclui que a intensidade e gravidade dos factos saem fortemente mitigados, porquanto todos os incumprimentos foram corrigidos:

#### *Admoestação*

*“Exige-se a um mediador de seguros que exerça a atividade de distribuição de seguros no estrito cumprimento dos deveres que resultam dos regimes legais que se aplicam à atividade, nomeadamente e no caso concreto o regime jurídico de distribuição de seguros e resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, respeitante ao livro de reclamações.*”

*As condutas da Arguida consubstanciam a prática de ilícitos contraordenacionais, que não deixaram de se verificar pelo facto de se decidir pela suficiência de aplicação de uma Admoestação para punir as infrações cometidas.*

*Assim e sendo certo que todos os incumprimentos verificados foram corrigidos, não tendo sido colocado em perigo qualquer interesse ou bem jurídico protegido pelas contraordenações, constituem, ainda assim comportamentos ilícitos e puníveis, relativamente aos quais a Arguida deve estar ciente, devendo no presente e no futuro, adotar todas as diligências, a fim de evitar a reincidência nos factos descritos nos autos, posto que tal se vier a acontecer, tal circunstância será, certamente, ponderada em desfavor da Arguida”.*

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela Arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da ASF na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.